

ARTIGO 7.º

(Aprovação e propriedade dos Estudos)

Os Estudos elaborados no âmbito do presente Memorando encontram-se sujeitos a aprovação por parte do Governo e são propriedade do Estado Angolano. A Hydro terá o direito exclusivo de utilizar os resultados dos Estudos para os fins relacionados com os Projectos definidos no presente Memorando. Caso a Hydro decida, em qualquer momento, não avançar com os projectos, o Estado Angolano compensará a Hydro de todos os custos incorridos e documentados na preparação e execução dos Estudos.

ARTIGO 8.º

(Negociações)

1. Como parte integrante dos Estudos, as Partes encetarão, no prazo de 90 dias a contar da data da assinatura do presente Memorando, negociações relativas aos principais termos e condições de natureza jurídica, económica e financeira aplicáveis ao desenvolvimento e operação dos Projectos (um «Acordo de Princípios»). As negociações abrangem, entre outros aspectos, os direitos relativos à água, direitos fundiários, direitos relativos à energia eléctrica, termos fiscais, disponibilidade de energia para outros fins, repartição societária, programas sociais e outras matérias de importância. As negociações serão conduzidas de boa-fé e deverão estar concluídas dentro do prazo de vigência do presente Memorando.

2. As disposições do presente Memorando serão nulas e de nenhum efeito caso os Estudos e/ou as negociações do Acordo de Princípios não produzam resultados mutuamente satisfatórios para as Partes.

ARTIGO 9.º

(Confidencialidade)

1. O Governo e a Hydro comprometem-se a não divulgar a terceiros, sem o consentimento prévio da outra Parte, quaisquer informações recebidas da outra Parte, incluindo as análises e conclusões dos Estudos, enquanto se mativer válido o presente Memorando e caso se assine o Acordo de Princípios referido no n.º 1 do artigo 8.º

2. A Hydro obriga-se a não divulgar a terceiros nem a usar em proveito próprio para outros fins que não o desenvolvimento dos Projectos, as informações obtidas para a realização dos Estudos nem os seus resultados, mesmo após a caducidade do presente Memorando e/ou do Acordo de Princípios.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Resolução n.º 20/09

de 11 de Março

Considerando a necessidade de se adoptar um instrumento para a consecussão dos objectivos do Plano Nacional na sua dimensão económico-social, mormente no que se refere ao urbanismo e habitação como um factor estruturante do desenvolvimento e coesão nacional e imperativo de justiça social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — E aprovado o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação para o período 2009 - 2012, anexo a presente resolução e que dela faz parte integrante;

2.º — São orientados os Ministérios da Economia e das Finanças para apoiarem a conclusão dos anexos ao Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, nomeadamente:

- a) Orçamento Previsional do Programa Nacional de Urbanismo e Habitação;
- b) Mecanismo de Financiamento do Sistema Nacional de Urbanismo e Habitação.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.